



PROCESSO Nº : 21.559-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR : JANE MARIA SANCHEZ LOPES (EX-PREFEITA MUNICIPAL)
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.021/2018

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE POXORÉU. APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. NÃO QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA DO DANO. METODOLOGIA INADEQUADA. ILIQUIDEZ. GESTÃO ANTIECONÔMIA. MANIFESTAÇÃO POR JULGAR AS CONTAS ILIQUIDÁVEIS, PELA APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria em face da **Prefeitura Municipal de Poxoréu**, com o fim cumprir determinação expedida por meio do Acórdão nº 3.186/2015-TP (processo nº 1.906-2/2014 – contas anuais de gestão do Município de Poxoréu, exercício 2014), que consignou os seguintes termos:

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, que instaure **Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, a fim de averiguar os fatos apontados nos subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.8.1 (JB 03), **apurando se os gastos contraídos com combustíveis e materiais de almoxarifado, no exercício de 2014**, são compatíveis com a necessidade da Prefeitura Municipal, mensurando, conseqüentemente, a existência de possível dano ao erário no



pagamento de tais despesas e, por fim, identificando os responsáveis. (grifo nosso)

2. Em seu primeiro relatório¹, a Unidade Instrutiva destacou as irregularidades elencadas nas Contas Anuais de Gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de Poxoréu que arriam a presente tomada de contas:

8.1 JB 03 Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1.1 Liquidação e pagamento no valor de R\$ 1.597.966,23, referente a despesas com combustíveis, sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.1; Irregularidade Reincidente.

8.1.2 Liquidação e pagamento no valor de R\$ 409.839,09, referente a despesas com material de limpeza e conservação, sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.2; Irregularidade Reincidente.

8.8 JB 03 Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.8.1 Liquidação de despesa referente a despesas com combustíveis sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.1

3. Além disso, a Equipe de Auditoria salientou, na essência, que as despesas com combustível da Prefeitura Municipal de Poxoréu eram realizadas sem qualquer controle. Porquanto, o procedimento adotado pela Prefeitura consistia no comparecimento direto do condutor ao posto de combustível, ocasião na qual abastecia e anotava o valor em um registro pessoal, mas esse registro pessoal não era utilizado para controlar o abastecimento. Em vez disso, a administração se limitava a pagar a quantia estipulada pelo próprio posto, pagando o valor total da nota fiscal expedida após certa quantidade de abastecimentos. Assim, o controle da prestação dos serviços era deixado exclusivamente a cargo do fornecedor.

4. Assevera, também, que no exercício de 2014 o Município de Poxoréu gastou R\$ 1.763.853,08 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos) com combustível, 18,85% a mais do que no

¹ Documento digital nº 163621/2016



exercício anterior, isso frente a um aumento insignificante na frota (um veículo adquirido).

5. Com efeito, a Unidade Instrutiva sugeriu diligência para que Prefeitura de Poxoréu encaminhasse a esta Corte de Contas a seguinte documentação:

- Relação de todos veículos da prefeitura no exercício de 2013 e 2014 – contendo informações como o tipo de combustível utilizado, marca, modelo, ano de fabricação, placa, data de aquisição, placa ou registro patrimonial;
- Contratos de locação de veículos, contratação de máquinas, serviços de transporte escolar e outros afins – exercícios de 2013 e 2014;
- Relação de baixa e aquisição de veículos no exercício de 2014;
- Processos de pagamentos de combustíveis dos meses de junho a setembro do exercício de 2014;
- Registros pessoais dos motoristas / controle pessoal concernentes ao período de junho a setembro do exercício de 2014;
- Relatórios do posto de combustível / canhoto dos abastecimentos do período de junho a setembro do exercício de 2014.

6. Procedeu-se, então, a notificação² da Sra. Jane Maria Sanchez Lopes para apresentar a referida documentação; porém ela solicitou³ mais 15 dias de prazo, o que foi deferido⁴ pelo então Conselheiro Relator.

7. Após a Prefeitura de Poxoréu enviar a documentação, a Unidade Instrutiva, elaborou o segundo relatório⁵ técnico, no qual esclareceu sobre **impossibilidade** de se mensurar a real necessidade de consumo de combustível, visto que não há documentos para subsidiar a análise.

8. Por essa razão, recomendou ao Conselheiro Relator que restrinja o julgamento da presente Tomada de Contas à ausência de controle e prestação de contas nas contratações dos bens, combustíveis e materiais de almoxarifado.

9. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, que, ao invés de parecer, solicitou **diligência**⁶ para que os autos retornassem à Secretaria de Controle Externo, a fim de que se estimasse o quanto seria razoável em

2 Documento digital nº 164797/2016

3 Documento digital nº 176355/2016

4 Documento digital nº 188107/2016

5 Documento digital nº 7607/2017

6 Documento digital nº 127973/2017



termos de consumo de combustível, material de almoxarifado e material de limpeza e conservação para o Município de Poxoréu.

10. A Unidade Instrutiva, então, elaborou o terceiro relatório⁷ técnico, que tratou da diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, oportunidade em que reafirmou seu posicionamento **quanto a impossibilidade de se quantificar o dano**, motivo pelo qual consignou que a presente Tomada de Contas Ordinária não tem os pressupostos processuais para o seu regular desenvolvimento, o que acarreta a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sugerindo, assim, ao Relator o indeferimento da diligência solicitada pelo **Ministério Público de Contas** e arquivamento sem resolução do mérito.

11. Contudo, o Conselheiro Relator, a despeito das alegações da Unidade Instrutiva, **acolheu** o pedido de diligência do *Parquet* de Contas, determinando o retorno dos autos para a 1ª Secretaria de Controle Externo para providências.

12. A Unidade Instrutiva, atendendo a determinação do Relator, confeccionou o quarto relatório⁸ técnico, em que, **além de mais uma vez aduzir acerca da impossibilidade de se quantificar o dano**, trouxe aos autos **nova irregularidade** referente à aquisição pelo Município de Poxoréu de produtos não licitados no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

13. Essa nova irregularidade foi imputada aos seguintes responsáveis: Empresa Posto São Lucas (Proprietário Sr. Orlando Ribeira Vilela), Sr. Douglas Figueiredo da Contas Silva (ex-Secretário de Fazenda), Sr. Jailton Costa Xavier (ex-Chefe de Gabinete do Secretário de Obras), Sr. José Jorge Sobrinho (ex-Secretário de Agricultura), Sr. José Martinho da Silva (ex-Diretor da DAE), Sr. José Pedro da Silva Júnior (ex-Secretário de Educação), Sra. Laura Kelly Ortenci Barros (ex-Gerente de Saúde), Sra. Rejane Barbosa Nalon Vilela (ex-Secretária de Promoção Social), Sra. Jane Maria Sanchez Lopes (ex-Prefeita Municipal).

14. Os responsáveis sofram citados⁹ e apresentaram defesa em relação a

7 Documento digital nº 164874/2017

8 Documento digital nº 340195/2017

9 Documentos digitais nºs 10099/2018, 10101/2018, 10102/2018, 10103/2018, 10105/2018, 10106/2018, 10107/2018, 10109/2018 e 101117/2018.



essa nova irregularidade, salvo a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes (ex-Prefeita Municipal) e a Sra. Laura Kelly Ortenci Barros (ex-Gerente de Saúde), que não se manifestaram sobre esse novo achado¹⁰.

15. Logo após, a Unidade Instrutiva produziu o quinto relatório técnico, no qual, usando metodologia da média de gastos entre os exercícios de 2013 a 2016, identificou dano de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) nos materiais de limpeza e conservação e atribuiu para a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes a responsabilidade; bem como afastou a nova irregularidade trazida aos autos, visto que ela não acarretou dano ao erário e as contas do exercício de 2014 já foram julgadas.

16. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. A teor do que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas (Especial ou Ordinária) é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado ou pela própria Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e **quantificação do dano**, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

18. No caso em comento, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria em face da **Prefeitura Municipal de Poxoréu**, com o fim cumprir determinação expedida por meio do Acórdão nº 3.186/2015-TP (processo nº 1.906-2/2014 – contas anuais de gestão do Município de Poxoréu, exercício 2014).

¹⁰ Documentos digitais nºs 57973/2018 e 57975/2018



19. A Unidade Instrutiva elaborou relatório¹¹ esclarecendo acerca da **impossibilidade** de se mensurar a real necessidade de consumo de combustível e de materiais de almoxarifado no Município de Poxoréu **para fins de apuração de dano** ao erário, como determinou o Acórdão nº 3.186/2018-TP, uma vez que não há documentos para subsidiar a análise, justamente porque não existia qualquer controle, inclusive a inexistência de mecanismos de aferição foi confirmada pelo Controlador Interno do Município, Sr. Adriano Moura Babosa.

20. Assim, continuou a Unidade Instrutiva, em razão dessa ausência de controle, **pode ter ocorrido dano ao erário, mas não é possível quantificá-lo**; e é exatamente por isso que o dano não foi apresentado no relatório preliminar. Ademais, os canhotos de consumo de combustível encaminhados pela Prefeitura de Poxoréu não foram aceitos como parâmetro de aferição, visto que, além de terem sido preenchidos manualmente, o que facilita a adulteração deles, não foram apresentados à Equipe Técnica quando ela fez auditoria *in loco*.

21. Ante esses apontamentos, a Unidade Instrutiva recomendou ao Conselheiro Relator que restringisse o julgamento da presente Tomada de Contas à ausência de controle e prestação de contas nas contratações dos bens, combustíveis e materiais de almoxarifado, em razão da impossibilidade de se mensurar as necessidades desses itens no Município.

22. Porém, o **Ministério Público de Contas**, ao invés de emitir parecer, solicitou **diligência**¹² para que os autos retornassem à Secretaria de Controle Externo, a fim de que se estimasse o quanto seria razoável em termos de consumo de combustível, material de almoxarifado e material de limpeza e conservação para um Município do porte de Poxoréu.

23. A Unidade Instrutiva, em relatório¹³ acerca da diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, **reafirmou seu posicionamento quanto à impossibilidade de se quantificar o dano** nos seguintes termos:

11 Documento digital nº 7607/2017

12 Documento digital nº 127973/2017

13 Documento digital nº 164874/2017



É de se notar que os apontamentos de irregularidade ficaram restritos à questão da ausência e fragilidade do controle e foram tratados sob essa perspectiva. Assim o foi, não porque fosse possível afirmar a ausência de dano ao erário, mas sim porque era inviável, segundo as conclusões da equipe, a quantificação de eventual dano.

Bem por isso que, se numa auditoria com exame *in loco* e proximidade da ocorrência dos fatos assentou-se a dificuldade (senão inviabilidade) de quantificar eventual dano, com maior razão restaria inviabilizada tal apuração nesta oportunidade. (grifo nosso).

24. Como a quantificação do dano se mostrou inviável, a Unidade Instrutiva consignou que a presente Tomada de Contas Ordinária não tem os pressupostos processuais para o seu regular desenvolvimento, o que acarretaria a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil¹⁴. Inclusive, ela colacionou julgados do Tribunal de Conta da União (TCU) e desta Corte de Contas para embasar o seu entendimento.

25. No entanto, o Conselheiro Relator, a despeito das alegações da Unidade Instrutiva, **acolheu** o pedido de diligência do *Parquet* de Contas, determinando o retorno dos autos para a 1ª Secretaria de Controle Externo.

26. Após da deliberação do Relator, a Equipe Técnica, produz outro relatório¹⁵ em que, **além reiterar a inviabilidade da quantificação do dano**, tal como os anteriores, trouxe aos autos nova irregularidade referente à aquisição pelo Município de Poxoréu de produtos não licitados no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), os responsáveis foram citados por essa nova irregularidade, que foi fastada pela Equipe Técnica, como se verá adiante.

27. Quanto da apresentação da defesa dessa nova irregularidade, a Unidade Técnica se manifesta também em relação à diligência do *Parquet* de Contas, que solicitou o retorno dos autos para se estimar o consumo de combustível e material de limpeza e conservação no Município de Poxoréu, notadamente em comparação com outros municípios de mesmo porte, para fins de quantificar o dano ao erário e seus responsáveis, que é o objeto da Tomada de Contas. Nesse momento, ela alertou da fragilidade da estimativa por comparação entre municípios, destacou

14 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

15 Documento digital nº 340195/2017



que essa metodologia é passível de contestação judicial, já que cada município tem suas especificidades que influenciam nos gastos.

28. Não obstante essas ponderações, a Unidade Instrutiva, “**para atender de alguma forma o pedido ministerial**” (grifamos), entendeu que o método mais adequado para estimar os gastos com combustíveis e materiais de limpeza e conservação no Município de Poxoréu é a média de gastos desses bens realizado pelo próprio Município entre os exercícios de 2013 a 2016; concluindo que os gastos com combustíveis e lubrificantes no exercício de 2014 ficaram abaixo da média, portanto não havendo dano ao erário nesses itens; ao passo que os gastos com limpeza e conservação ficaram bem acima da média, alcançando o montante de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Sendo, assim, esse o valor do dano ao erário, conforme se vê abaixo:

A equivalência entre municípios para fins de comparação não é um método razoável para o tipo de consumo em questão. Cada município tem suas particularidades que influenciam nos seus gastos, dentre elas, tamanho da frota, quantidade de serviços prestados à municipalidade que demandem consumo de combustível e de material de limpeza, distâncias percorridas para realização dos atendimentos à municipalidade, etc.

No entanto, **para atender de alguma forma o pedido ministerial**, esta equipe técnica, **entende que o método mais adequado é a apuração da média de gastos do próprio município compreendido entre os anos de 2013 a 2016**, período da gestão da Sr^a Jane Maria Sanchez Lopes – ex-Prefeita Municipal. Os valores usados neste comparativo são os valores informados a este Tribunal de Contas pelo gestor, através do sistema Aplic.

Ano	COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE	LIMPEZA/CONSERVAÇÃO
2013	1.488.962,41	Sem informação
2014	1.765.653,72	413.134,44
2015	924.740,57	34.773,93
2016	804.419,58	76.503,00
MÉDIA	1.245.944,07	51.470,45

Com base nas informações do quadro anterior, esta equipe técnica conclui que o gasto com combustível e lubrificante ficou abaixo da média dos quatro anos da gestão em que o ano analisado está inserido, não havendo como afirmar a existência de dano ao erário.

Com relação à despesa com limpeza e conservação, o gasto foi bem acima da média obtida, sendo que nos dois exercícios subsequentes ao exercício analisado, esses gastos foram bastante inferiores.

Diante desses dados, entende-se pelo dano ao erário calculado em



relação à média apurada no montante de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), com o gasto com limpeza e conservação.

Tendo em vista a ausência de controle desses gastos, controle esse cuja determinação e viabilização de implantação é obrigação do gestor municipal, entende-se que a responsabilização pelo dano é da Sr^a Jane Maria Sanchez Lopes – ex-Prefeita Municipal. O método utilizado para quantificação do dano – média de gastos durante a gestão compreendida o ano auditado, sugere que a data do fato gerador a ser considerada deve ser o último mês da ocorrência do dano – dezembro/2014

5 CONCLUSÃO

Após atendimento da diligência ministerial, esta equipe técnica conclui pela existência de dano ao erário municipal, como segue:

- Despesas com limpeza e manutenção não comprovadas no valor de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), sob a responsabilidade da Sr^a Jane Maria Sanchez Lopes – ex-Prefeita Municipal, e data do fato gerador em dezembro/2014.

29. Pois bem.

30. O **Ministério Público de Contas** diverge da Unidade Instrutiva, porquanto entende que a presente Tomada de Contas Ordinária encontra-se iliquidável, em face da não quantificação adequada do dano, contudo entende cabível aplicação de multa por gestão antieconômica pela falta de mecanismos de controle de despesa.

31. *In casu*, como foi dito acima, a Unidade Instrutiva se valeu apenas e tão da média do consumo no próprio Município para concluir que nos materiais de limpeza e conservação houve dano de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), sem qualquer outro lastro probatório. Somado a isso, o próprio valor indicado como dano apresenta inconsistência. Senão vejamos.

32. Conquanto já tenha sido colacionado acima, por questões didáticas, replica-se novamente o quadro que serviu de parâmetro para a Unidade Instrutiva chegar ao valor do dano:

Ano	COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE	LIMPEZA/CONSERVAÇÃO
2013	1.488.962,41	Sem informação
2014	1.765.653,72	413.134,44
2015	924.740,57	34.773,93
2016	804.419,58	76.503,00



MÉDIA	1.245.944,07	<u>51.470,45</u>
-------	--------------	------------------

33. Embora não tenha sido dito explicitamente, infere-se que o montante do dano foi resultado da diferença entre o valor gasto no exercício de 2014 com limpeza e conservação e média dos exercícios, conforme abaixo:

$$\text{R\$ } 413.134,44 \text{ (valor gasto em 2014)} - \text{R\$ } 51.470,45 \text{ (valor da média de gastos)} = \text{R\$ } 361.633,99 \text{ (valor do dano, segundo a Equipe Técnica)}$$

34. Contudo, esse resultado é inconsistente, não só pela metodologia em si, que é frágil, já que sem lastro em qualquer conteúdo documental, mas também porque há distorção nos valores a que chegou a Unidade Instrutiva.

35. Tomado-se por base os valores de **combustíveis e lubrificantes** do quadro acima, no qual a Unidade Instrutiva diz **não** ter ocorrido dano ao erário, a média de gastos com esses itens foi resultante soma dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 da seguinte forma:

- $1.488.962,41 + 1.765.653,72 + 924.740,57 + 804.419,58 = \text{R\$ } 4.983.776,28$
- $\text{R\$ } 4.983.776,28 \div 4 = \text{R\$ } 1.245.944,07$ (média para combustíveis, conforme indicado no quadro elaborado pela Equipe Técnica)

36. Porém, se replicarmos essa sistemática para os **materiais de limpeza e conservação**, em que a Unidade Instrutiva **diz ter havido dano**, chegaremos a resultados diferente dos indicados por ela, conforma abaixo, lembrando que, como não há informação dos gastos no exercício de 2013 para esses itens, ele será excluído da média para evitar distorções, ficando apenas os exercícios de 2014, 2015 e 2016:

- $413.134,44 + 34.773,93 + 76.503,00 = \text{R\$ } 524.411,37$
- $\text{R\$ } 524.411,37 \div 3 = \text{R\$ } 174.803,79$ (média para limpeza e conservação)
- $413.134,34 - 174.803,79 = \text{R\$ } 238.330,55$ (potencial dano)

37. Ou seja, a média de consumo para os materiais de limpeza e conservação fica em **R\$ 174.803,79** (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), e **não R\$ 51.470,45** (cinquenta um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), como chegou a Unidade Instrutiva. Consequentemente o valor do dano seria **R\$ 238.330,55** (duzentos e trinta e oito mil,



trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) e não R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), como informou a Equipe Técnica. Mesmo se considerarmos apenas os exercícios de 2015 e 2016, o valor será diferente do apresentado pela Unidade Instrutiva¹⁶.

38. Sobre a quantificação do dano, diz o artigo 12 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal de Contas:

Art. 12. A **quantificação do débito** será feita mediante:

I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II- **estimativa**, quando, **por meios confiáveis**, apurar-se quantia que **seguramente não exceda o real valor devido**.

39. Pelo que foi exposto até aqui, é possível notar que não há uma trilha segura para se quantificar o dano, em razão da metodologia empregada; e, com isso, **pode se estar imputando débito que excede ao valor real**, o que viola o artigo 12, II, da Resolução Normativa nº 24/2014, bem como afronta a busca pela verdade real, princípio que norteia os processos de controle externo, como a presente Tomada de Contas Ordinária.

40. O *Parquet* de Contas reverência o esmero da Unidade Instrutiva em quantificar o dano, mas isso deve ser feito à luz da legislação pertinente e com bases confiáveis, o que não se verifica no caso em face da metodologia empregada.

41. Nos casos em que não for possível a liquidação das contas, elas serão tidas como iliquidáveis nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica (LOTCE/MT – LC 269/2007) deste Tribunal de Contas e do artigo 190 de seu Regimento Interno (RITCE/MT), *in verbis*:

LOTCE/MT Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou **iliquidáveis**, definindo conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

RITCE/MT Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, **em não sendo materialmente**

¹⁶ $34.773,93 + 76.503,00 = R\$ 111.276,93$; $111.276,93 \div 2 = R\$ 55.637,46$. Ou seja, superior ao valor de R\$ **51.470,45** que a Unidade Instrutiva obteve.



possível o julgamento das contas, as declararão ilíquidáveis.

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar ilíquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

42. Por outro lado, é inegável a existência do dano, embora não tenha sido possível quantificá-lo, como foi dito em 3¹⁷ (quatro) dos 5 (cinco) relatórios da Unidade Instrutiva insertos nesta Tomada de Contas.

43. Em caso dessa natureza, é possível aplicar a multa ao gestor por ato antieconômico, nos termo do artigo 286, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ausência de mecanismos de controle de despesa, mas sem a imposição de ressarcimento, **em razão da impossibilidade de se quantificar adequadamente o dano ao erário**. Aliás, medida semelhante já foi proposta pela Equipe Técnica em relatório técnico¹⁸, conforme abaixo:

Em função da impossibilidade de se mensurar a necessidade do município na contratação de combustíveis e de aquisições para o almoxarifado, e considerando que não há nenhum registro de controle que se possa analisar para quantificar eventual dano ao erário, recomenda-se ao Conselheiro Relator que restrinja o julgamento desta Tomada de Contas à ausência de controle e prestação de contas nas contratações dos bens, combustíveis e almoxarifado, conforme apresentado no relatório preliminar (grifo nosso)

44. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem aplicado a imposição de multa ao gestor sem a imposição de ressarcimento quando não é possível se quantificar adequadamente o dano, nos termo do artigo¹⁹ 210,§1º de seu Regimento Interno (RITCU), como no seguinte julgado:

17. Ao examinar o teor dos Relatórios de Visita Técnica emitidos pela Funasa, a representante do Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“ 9. Ademais, destacamos a fragilidade dos índices de inexecução de obras informados nos pareceres técnicos da Funasa. Os referidos pareceres não se fizeram acompanhar dos demonstrativos pertinentes e,

17 Documentos digitais nºs 163571/2016, 7607/2017, 168874/2017 e 340195/2017.

18 Documento digital nº 7607/2017, fl 6.

19 A redação do artigo 210,§1º, do RITCU tem redação idêntica ao do artigo 12 da Instrução Normativa 24/2014 do TCE/MT, acima transcrito, que trata da quantificação do débito. Por isso, os julgados do TCU colacionados neste Parecer guardam não apenas correspondência fática com o ora tratado, mas também normativa.



sem maiores justificativas, impugnaram 40%, e depois 20%, das obras. **A estimativa do dano, nessas bases, não se reveste de confiabilidade suficiente para assegurar que o débito a ser imputado à responsável não seja indevidamente maior que o real valor do prejuízo havido aos cofres públicos, em inobservância ao art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU.**

10. Outrossim, consideramos que a provável vistoria realizada pela Funasa em 2013, não trazida aos presentes autos, tem pouca relevância para a análise de mérito desta tomada de contas especial. Ainda que venha a atestar o alcance pleno dos objetivos do ajuste, com a correção dos defeitos construtivos nas obras das unidades habitacionais e a demolição das casas antigas, não terá o condão de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados por força do Convênio n. 339/2003 e as obras executadas.

11. Nesse sentir, **o que se tem nos autos são evidências de que houve, em alguma medida, falhas na execução do convênio, que ensejaram gastos adicionais para serem solucionados, mas que não são passíveis de estimativa em bases confiáveis para ensejar a condenação em débito da responsável.**"Grifado.

18. A obra foi recebida definitivamente em 03/04/2006 (Peça 1, p. 292), portanto o longo tempo após a conclusão das unidades habitacionais somado ao desgaste natural da utilização de tais bens, à falta de detalhamento dos vícios construtivos à época e a possível uso incorreto dos imóveis pelos beneficiários dificultam e podem até mesmo impossibilitar eventual tentativa de apuração do débito decorrente das falhas então apontadas pelo concedente. Além disso, deve-se levar em conta o custo-benefício de eventual empenho deste Tribunal na definição do débito inicialmente apontado pelo órgão concedente.

19. **Em situações de difícil quantificação do dano, apesar de efetivamente ter ocorrido falhas na execução do objeto pactuado que sinalizam a ocorrência de prejuízo, o Tribunal tem decidido pela irregularidade das contas do responsável, com a imposição de multa, porém sem condená-lo ao pagamento de débito.** A seguir, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão do Acórdão 7.025/2010 – 2ª Câmara que bem se aproveita ao caso tratado nestes autos:

"15. Com efeito, não obstante a gama de justificativas apresentadas pelos responsáveis, não se pode concluir que as irregularidades apontadas não teriam de fato ocorrido.

16. Ao contrário, conforme bem demonstrou a Unidade Técnica, mediante instrução detalhada acerca do caso (fls. 373/386 - Volume 1), as ocorrências apontadas não foram totalmente elididas.

17. Contudo, razão lhe assiste quando deixa de imputar débito aos responsáveis.

18. Isso porque restou comprovado nos autos, conforme relatório de fls. 164/170 - Volume Principal, que boa parte do objeto do convênio foi executado, não sendo, todavia, possível quantificar o percentual, inclusive por conta do tempo já transcorrido.

19. Ora, é patente a ocorrência de indícios de malversação de recursos públicos. Esses indícios, por si só, entretanto, não são suficientes para condenar o responsável à reparação de eventuais danos.

20. Se não é possível quantificar a extensão do dano, não se pode, destarte, condenar o responsável.

21. Não favorece eventual condenação o argumento de que as obras objeto dos autos estão comprometidas, pois também restou apurado nos



autos itens de serviço que podem ser destacados e aproveitados. (fls. 386 - Volume 1)

22. Logo, para evitar que haja locupletamento do Estado em detrimento do administrado, e ainda, ante a impossibilidade de se mensurar o prejuízo gerado, imperioso que não seja imputado qualquer débito aos responsáveis.

23. Todavia, como, consoante antes delineado, não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, imperioso também que suas contas sejam julgadas irregulares e que ambos sejam sancionados.

24. Este, aliás, é o posicionamento que esta Corte de Contas vem adotando em casos semelhantes, senão vejamos (Acórdão 94/2007 - Plenário):

'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

1. Configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.

2. **Quando a metodologia de cálculo de débito utilizada não atender às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-se-lhes, todavia, multa.'** (grifos de transcrição)

20. Tendo em vista que o débito calculado pelo órgão concedente não atende às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do RI/TCU a ponto de justificar a imposição do respectivo pagamento ao responsável, não obstante as falhas construtivas incorridas na execução do objeto conveniado, as quais definitivamente comprometem a boa qualidade das obras, entendo que o melhor desfecho a este feito é julgar irregulares as contas da Sra. Rosana Zago Valente, com base no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa pertinente, por restar devidamente configurada a prática de ato antieconômico pela ex-gestora. (Acórdão nº 349/2015 – 2ª Câmara - TCU) (grifos acrescidos)

45. No mesmo sentido, entre outros, o Acórdão nº 5.535/2010-1ª Câmara - TCU:

2. Já o **Parquet** especializado questiona a forma utilizada para cálculo desse débito, especialmente a utilização da média de preços como padrão de mercado. **Em reforço, aduz que a própria sentença proferida naquela ação reconheceu a impossibilidade de fixar valor certo para o prejuízo causado pela compra dos equipamentos também impugnada nesta TCE.** Diz ainda que os preços foram obtidos junto a fabricantes e não junto aos fornecedores dos produtos.

3. De minha parte, entendo que a posição defendida pelo Ministério Público se afigura a mais adequada ao desenlace da espécie. De fato, é de se reconhecer que os produtos adquiridos, equipamentos cirúrgicos, apresentam grande variabilidade de modelos e de nível de complexidade, o que poderia explicar os elevados percentuais de



sobrepreço a que chegou a Secex/SP, utilizando os dados coletados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Outra divergência, de menor monta, derivada da dificuldade de estimação do débito de maneira segura, reside na exclusão de responsabilidade da empresa fornecedora dos bens adquiridos. O MP/TCU entende que, não sendo possível chegar-se ao débito, a firma deveria ser excluída da presente relação processual.

5. Nesse ponto, também concordo com o douto **Parquet**. Na esteira da jurisprudência desta Corte, nos casos em que, devido à dificuldade de se quantificar com precisão o valor do dano causado ao erário, configura-se a hipótese descrita no artigo 16, III, "c", da Lei nº 8.443/92 e, por via de consequência, devem as contas ser julgadas irregulares com aplicação de multa ao gestor público responsável, esta com suporte no artigo 58, I, da aludida Lei.

6. No entanto, exatamente pela inexistência de débito quantificado, não é possível a aplicação da mencionada sanção à entidade privada contratada (v.g. Acórdãos nºs 459/2004, 1.112/2005 e 1.318/2007, todos da 2ª Câmara).

7. Quanto ao mérito das presentes contas, os pareceres são absolutamente convergentes e, de fato, não há como justificar, para uma prefeitura situada no Estado de São Paulo, o chamamento de empresas do estado de Pernambuco para participação do convite promovido pela edilidade de Torrinha/SP. Como aduziu o juiz da ação pública já referida, tal fato, por si só, já demonstra a conduta antieconômica do gestor, ao fazer tábula rasa do encarecimento natural advindo do custo do frete.(grifo nosso)

46. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) também perfila o mesmo entendimento, consoante se observa no seguinte julgamento de caso análogo ao ora sob exame:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ADULTERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS DE CONTROLE INTERNO. EVIDÊNCIAS DE DESFALQUE PATRIMONIAL. DANO IN RE IPSA. DISTINÇÃO ENTRE O DANO QUANTIFICÁVEL E O DANO NÃO QUANTIFICADO.

A prova da adulteração **dos procedimentos de controle de abastecimento de combustíveis** constitui lesão ao patrimônio público, uma vez que a liquidação da despesa pública deve estar lastreada em prova idônea, por força do artigo 63, §2º, III, da Lei nº. 4.320, de 1964. Trata-se de hipótese de dano "in re ipsa", mormente quando há discrepâncias que denotam desfalque parcial do bem. - Ainda que não tenham sido colhidas evidências de apropriação privada do patrimônio público, o extravio parcial do bem (ou seja, a diminuição não explicada de sua quantidade) constitui por si só ato ilícito danoso e sujeita à reprovação de contas os agentes que concorreram para o fato, quando o comportamento implicar violação dolosa ou culposa ao dever de guarda e conservação do patrimônio público, inerente ao exercício de qualquer função pública (artigos 23, I, e 70, parágrafo único, da CRFB/1988). - **A**



impossibilidade da quantificação do dano ao erário, ainda que por estimativa, inviabiliza a condenação ao ressarcimento, restando a imposição de multa por ato antieconômico. Inteligência do artigo 19, parágrafo único, e dos artigos 54 e 55, III, da Lei Orgânica. Unanimidade. (Processo nº 2575/07, Acórdão nº 25/2015 – Pleno)

47. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende que deve ser aplicada multa à Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita do Município de Poxoréu, por gestão antieconômica, nos termos do artigo 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c artigo 286, I, do RITCE/MT, em razão da ausência de mecanismos de controle das despesas, de liquidação e pagamento na aquisição de combustíveis, lubrificantes, materiais de limpeza e conservação.

48. Porém, sem a imposição do ressarcimento de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), visto que a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito apresenta sérias limitações, carecendo do rigor técnico que tem norteado a atuação desta Corte de Contas, além de não atender ao que dispõe o artigo 12 da Instrução Normativa nº 24/2014 - TCE/MT sobre a apuração de débito por estimativa, uma vez que não chega a resultar que reflita seguramente o real valor devido.

49. Somada a isso, o *Parquet* de Contas entende que deve ser expedida **determinação** para a atual gestão a fim de que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a implementação de mecanismos de controle de combustíveis e materiais de almoxarifado no Município de Poxoréu, no qual se possa identificar os agentes responsáveis pelo controle, autorização e liquidação das despesas desses itens.

50. Trata-se adiante da nova irregularidade trazidos aos autos.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Aquisição de produtos não licitados via Pregão Presencial nº 007/2017, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme informações do Anexo 4 deste relatório.

51. Outrossim, no 4º relatório técnico foi colacionado aos autos desta



Tomada de Contas Ordinária nova irregularidade, qual seja, JB 01, em razão da aquisição de bens sem licitação no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

52. Essa nova irregularidade foi imputada aos seguintes responsáveis: Empresa Posto São Lucas (Proprietário Sr. Orlando Ribeira Vilela), Sr. Douglas Figueiredo da Contas Silva (ex-Secretário de Fazenda), Sr. Jailton Costa Xavier (ex-Chefe de Gabinete do Secretário de Obras), Sr. José Jorge Sobrinho (ex-Secretário de Agricultura), Sr. José Martinho da Silva (ex-Diretor da DAE), Sr. José Pedro da Silva Júnior (ex-Secretário de Educação), Sra. Laura Kelly Ortenci Barros (ex-Gerente de Saúde), Sra. Rejane Barbosa Nalon Vilela (ex-Secretária de Promoção Social), Sra. Jane Maria Sanchez Lopes (ex-Prefeita Municipal).

53. Os responsáveis sofram citados²⁰ e apresentaram defesa em relação a essa nova irregularidade, salvo a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes (ex-Prefeita Municipal) e a Sra. Laura Kelly Ortenci Barros (ex-Gerente de Saúde), que não se manifestaram sobre esse novo achado.

54. Logo após, a Unidade Instrutiva produziu relatório técnico, no qual destacou o **equivoco** de se trazer nova irregularidade para o presente feito, "**pois em sede de Tomada de Contas não há que se levantar e apontar novas irregularidades**". (grifamos). Porém, como o apontamento já foi feito e houve a apresentação de defesa, a ela entendeu pertinente a análise.

55. Assim, em síntese, ela **afastou a irregularidade** da Empresa Posto São Lucas (Proprietário Sr. Orlando Ribeira Vilela), do Sr. Douglas Figueiredo da Contas Silva (ex-Secretário de Fazenda), do Sr. Jailton Costa Xavier (ex-Chefe de Gabinete do Secretário de Obras), do Sr. José Jorge Sobrinho (ex-Secretário de Agricultura), do Sr. José Martinho da Silva (ex-Diretor da DAE), do Sr. José Pedro da Silva Júnior (ex-Secretário de Educação), Sra. Laura Kelly Ortenci Barros (ex-Gerente de Saúde), da Sra. Rejane Barbosa Nalon Vilela (ex-Secretária de Promoção Social), sob o fundamento de que a irregularidade consiste na aquisição de produtos sem licitação, e

²⁰ Documentos digitais nºs 10099/2018, 10101/2018, 10102/2018, 10103/2018, 10105/2018, 10106/2018, 10107/2018, 10109/2018 e 101117/2018.



“não na ausência de recebimento de produto pago, não configurando assim, dano ao erário Municipal”, e estes implicados apenas receberam os produtos ou, no caso da empresa Posto São Lucas, forneceu o que a Prefeitura solicitou.

56. Por seu turno, em relação a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes (ex-Prefeita Municipal) a Unidade Instrutiva **afastou a irregularidade** porque, além do fundamento anterior que beneficiou os demais responsáveis, “o valor das despesas realizadas sem licitação (R\$ 21.662,28) é ínfimo perante o orçamento do Município (R\$ 1.597.966,23)”, bem como considerando os princípios da materialidade e razoabilidade e o fato de as contas do Município de Poxoréu do exercício de 2014 já terem sido julgadas por esta Corte de Contas.

57. O **Ministério Público de Contas** entende que essa irregularidade não pode estar no bojo do presente processo de tomada de contas, cujo escopo é quantificação do dano, conforme determinação do Acórdão nº 3.186/2015-TP. Inclusive a própria Equipe Técnica alertou da impropriedade de se incluir nova irregularidade na presente Tomada de Contas.

58. Assim, embora ela tenha sido afastada pela Unidade Instrutiva, **essa irregularidade deve ser objeto de procedimento próprio**, no qual se poderá suprir eventuais deficiências de citação dos responsáveis, já que nem todos apresentaram defesa, bem como poderá ser averiguada adequadamente, e não em cotejo com o montante total das despesas do exercício de 2014 no Município de Poxoréu, uma vez que o julgamento das contas anuais não faz coisa julgada de fatos não apreciados, conforme recente decisão desta Corte de Contas:

6.4. Processual. Contas de gestão. Coisa julgada. Fatos não apreciados. **Os fatos não apreciados em julgamento de contas de gestão podem ser objeto de fiscalização e apuração de responsabilidade em processos autônomos**, como o de Auditoria de Conformidade, mormente porque os atos de gestão são examinados mediante técnica de amostragem, **não havendo coisa julgada em relação às irregularidades não detectadas anteriormente**. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 415/2018-TP. Julgado em 02/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo nº 21.471-0/2016) (grifo nosso)

59. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela aplicação de



multa para a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita do Município de Poxoréu, por gestão antieconômica, nos termos do artigo 75,II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da ausência de mecanismos de controle das despesas; bem como pela expedição de determinação para a atual gestão a fim de que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a implementação de mecanismos de controle de combustíveis e materiais de almoxarifado no Município, no qual se possa identificar os agentes responsáveis pelo controle, autorização e liquidação.

60. E, ainda, a instauração de procedimento específico com a finalidade de se apurar a irregularidade JB 01, colacionada inadvertidamente nesta Tomada de Contas Ordinária.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

61. A presente Tomada de Contas Ordinária buscou mensurar a real necessidade de consumo de combustível e de materiais de limpeza e conservação no Município de Poxoréu para fins de apuração de dano ao erário, como determinou o Acórdão nº 3.186/2018-TP.

62. Em 3 (três) relatórios técnicos a Unidade Instrutiva aduziu pela impossibilidade de se estimar o dano, uma vez que não havia documentos que embasassem a análise, porém no último relatório, como uma forma de atender a diligência solicitada pelo **Ministério Público de Contas**, ela informou o valor de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) como sendo o dano para os materiais de limpeza e conservação. Para chegar a esse valor, utilizou-se a metodologia a média dos gastos nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

63. O **Ministério Público de Contas** entendeu iliquidável o dano, visto que o resultado apresentado pela Unidade Instrutiva não só apresenta distorções, como também não tem qualquer lastro probatório, violando o artigo 12 da Instrução Normativa nº 24/2014 desta Corte de Contas, como possibilidade de se estar imputando débito maior que o real.



64. No entanto, como ficou consignado a existência do dano, mas sem a possibilidade de quantificá-lo adequadamente, o *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa por gestão antieconômica, nos termos do artigo 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o artigo 286, II, de seu Regimento Interno; bem como pela expedição de recomendação para que a atual gestão apresente em 90 (noventa) dias mecanismos de controle de combustíveis e materiais de almoxarifado.

65. Em arremate, o **Ministério público de Contas** opinou pela instauração de procedimento específico para apurar a irregularidade de contratação de materiais no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), uma vez que se trata de irregularidade nova, fora do objeto deste Tomada de Contas, cujo escopo é quantificar o dano.

3.2. Conclusão

66. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) para que sejam **julgadas ilíquidáveis** as contas prestadas na presente **Tomada de Contas Especial**, conforme previsão contida no art. 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 190 do Regimento Interno;

b) pela **aplicação de multa** para a Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita do Município de Poxoréu, por gestão antieconômica, nos termos do artigo 75,II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da ausência de mecanismos de controle das despesas;

c) pela **expedição de determinação** a atual gestão do Município de Poxoréu para que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a implementação de mecanismos de controle de combustíveis e materiais de almoxarifado no Município, no qual se possa identificar os agentes responsáveis pelo



controle, autorização e liquidação;

d) pela **instauração** de procedimento específico com a finalidade de se apurar a irregularidade JB 01, colacionada inadvertidamente nesta Tomada de Contas Ordinária.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)²¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

21 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.